



PROJETO DE LEI PL./0286.7/2017

Dispõe sobre a exclusão dos inativos no cômputo dos gastos com educação no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedado ao Poder Executivo a inclusão de gastos com inativos da área da educação, para fins de apuração do total das despesas com a manutenção e o desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Mário Marcondes

Lido no Expediente	
70ª Sessão de	10/08/17
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Finanças	
(14) Trabalho	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de lei com o objetivo de excluir os gastos com os inativos do total das despesas realizadas pelo Estado no cálculo efetuado para atingir o percentual mínimo que o Estado tem a obrigação constitucional de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino em Santa Catarina, nos termos dos arts. 212 da Constituição Federal e 167 Carta Estadual, respectivamente.

Na análise das Contas do Governo do Estado de 2016¹, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas aponta que o Poder Executivo incluiu no cômputo das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 698,34 milhões, equivalente a 50% (cinquenta e cinco por cento) de um total de R\$ 1,4 bilhão de despesas com inativos da educação, uma situação recorrente, que, somente no período de 2009 a 2016, já somaram R\$ 4,7 bilhões que deixaram de ser aplicados no sistema educacional catarinense.

Para fins do limite constitucional com MDE, o item “remuneração” deve se restringir às despesas correspondentes ao pagamento do pessoal efetivo que se encontra exercendo cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como previdência, segundo a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição Federal, os arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e o art. 22 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, a qual Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Em face de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Deputado Mário Marcondes

¹ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE - Relatório Técnico Contas de 2016 - <http://www.tce.sc.gov.br/contas/estado>.